

Processo TC 020.115/2016-4 (com 31 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do sr. José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto do Convênio 135/2003, celebrado em 22/12/2003, que teve por objeto a execução de sistema de drenagem para o controle da malária no referido município (peça 1, pp. 25/41).

Acolhendo o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas (peça 12), Vossa Excelência, mediante o despacho à peça 13, determinou a realização de citação do sr. José Maria Bessa de Oliveira, pelos seguintes débitos, em razão da não comprovação do regular emprego de parte dos recursos do Convênio 153/2003 e da inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados mediante os cheques 850013, 850014, 850015, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037, 850038, 850039, 850042 e 850043 e a execução do objeto pactuado:

Data de referência	Valor (R\$)
6.2.2006	35.482,77
22.3.2006	160.000,00
29.6.2009	80.000,00
14.10.2009	(6.319,41)*

* crédito referente a valor já ressarcido.

A citação foi devidamente realizada e, em resposta, vieram aos autos as alegações de defesa do ex-prefeito (peça 23).

A Secex/AP analisou a defesa apresentada e entendeu que ficou demonstrada a regularidade da despesa relativa à Nota Fiscal 22 (R\$ 165.327,31), de 15/10/2008, emitida pela empresa A. Gemaque da Silva e paga mediante os cheques 850013 e 850014, bem como a regularidade da despesa relativa ao depósito judicial em favor da CRS Comercial Ltda. (R\$ 51.465,29), paga mediante os cheques 850039, 850042 e 850043.

Quanto aos demais pagamentos questionados no ofício citatório (cheques 850015, 850017, 850018, 850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037 e 850038), com valor total de R\$ 106.306,46, a unidade técnica considerou-os irregulares, pois as respectivas notas fiscais (Notas Fiscais 51, 52, 56 e 59, da empresa A. Gemaque da Silva) foram emitidas após a vigência do Contrato 13/2008 (peça 23, pp. 13/5), que era até 16/12/2008 (peça 28, p. 2).

Em face dessa análise, a unidade técnica formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 30 e 31):

“30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao MP/TCU e, posteriormente ao Gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, com a seguinte proposta:

a) **acolher parcialmente** as alegações de defesa do Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), uma vez que foram suficientes para diminuir o débito, mas não afastou a irregularidade;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que **sejam julgadas irregulares** as contas do Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), prefeito do município de Porto Grande-AP à época dos fatos, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais do Convênio 135/2003, em razão de pagamentos sem cobertura contratual à empresa A. Gemaque da Silva – EPP, mediante as notas fiscais 51, 52, 56 e 59;

b.2) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, Cláusula Segunda, inciso II, alíneas b, c e l do Convênio 135/2003, e art. 66, da Lei 8.666/1993;

b.3) receber o valor total do Convênio 135/2003, e não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos, quando deveria comprová-la;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
58.690,17 (D)	29/6/2009
6.319,41 (C)	14/10/2009

Valor atualizado até 24/10/2017: R\$ 86.236,26

c) **aplicar** ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/AP, pelos motivos que passa a expor.

A realização de pagamentos fora da vigência contratual, embora irregular, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, desde que fiquem evidenciados a efetiva realização dos serviços e o nexo causal entre os recursos federais e a documentação comprobatória da despesa.

No caso em apreço, é possível estabelecer nexo de causalidade entre a Nota Fiscal 51, datada de 20/5/2009 (peça 1, p. 343), referente ao 2º Boletim de Medição dos serviços executados pela empresa A. Gemaque da Silva, e os pagamentos efetuados mediante os cheques 850015, 850017 e 850018, que totalizam R\$ 30.181,00.

Ademais, tendo em vista que o 2º Boletim de Medição se encontra assinado pelo fiscal da obra (peça 1, p. 347), em conformidade com o disposto na cláusula sétima do Contrato 13/2008 (peça 23, p. 14), pode-se considerar que a execução da despesa está devidamente comprovada.

Já no tocante às Notas Fiscais 52 (data: 5/6/2009), 56 (data: 25/6/2009) e 59 (data: 8/7/2009), embora apresentem nexo com os cheques debitados da conta específica (850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037 e 850038), não está evidenciada a efetiva realização da despesa, pois os respectivos boletins de medição não foram atestados pelo fiscal da obra (peça 1, pp. 355/7 e 377/9, e peça 2, pp. 6/8).

Ressalte-se que os boletins de medição alusivos às Notas Fiscais 56 e 59, que totalizam R\$ 47.851,10, fazem menção a serviços que supostamente teriam sido aditivados ao Contrato 13/2008, cujo valor original era de R\$ 223.782,67 (correspondente ao somatório das Notas Fiscais 22, 51 e 52). Contudo, não foram trazidos aos autos o termo aditivo contratual nem a autorização da Funasa para a alteração do plano de trabalho do convênio. Sobre esse ponto, reitera-se a seguinte análise constante do parecer à peça 12:

“Ademais, o 3º boletim de medição dos serviços supostamente executados pela A. Gemaque da Silva (peça 1, pp. 353/9), datado de 5.6.2009, apontou a execução de 100% da obra. Não obstante, após essa data, foram confeccionados mais dois boletins de medição (peça 1, pp. 375/9; e peça 2, pp. 4/8), datados de 24.6.2009 e de 8.7.2009, totalizando R\$ 47.851,10, referentes aos serviços de ‘terra preta para grama’ e de ‘plantio de grama’ (que já constavam como executados no 3º BM). Essa quantia equivale ao valor dos rendimentos financeiros que teriam sido alocados à obra, conforme demonstrativo à peça 1, p. 197. Todavia, não há, nos autos, contrato, muito menos termo aditivo, que ampare tais despesas. Acrescente-se que não houve solicitação à Funasa para o acréscimo de quantitativos de serviços na planilha orçamentária da obra.”

Portanto, não foi elidida a irregularidade relativa à inexistência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados mediante os cheques 850019, 850020, 850021, 850030, 850031, 850032, 850036, 850037 e 850038 e a execução do objeto pactuado.

Desse modo, apenas as despesas pagas pelos cheques 850001, 850002, 850005, 850006, 850007, 850013, 850014, 850015, 850017, 850018, 850039, 850042 e 850043 devem ser aceitas.

Cabe, pois, ajustar a proposta da unidade técnica, de modo a excluir do débito o valor de R\$ 30.181,00, relativo ao pagamento da Nota Fiscal 51, de 20/5/2009 (cheques 850015, 850017 e 850018). Além disso, devem ser retificados o cofre credor do débito (de Fundo Nacional de Assistência Social, para Fundação Nacional de Saúde) e a fundamentação legal da irregularidade das contas (substituindo-se a alínea “a” pela alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. José Maria Bessa de Oliveira e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatido o valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)
29/6/2009	28.509,17
14/10/2009	(6.319,41)

b) aplicar ao sr. José Maria Bessa de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Funasa, para ciência.

Brasília, em 29 de novembro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador